



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

**Autos nº. 0055823-40.2020.8.16.0000/4**

Recurso: 0055823-40.2020.8.16.0000 Pet 4

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Inconstitucionalidade Material

Requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): • Juízes da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 137 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelos acórdãos de mov. 21 dos Embargos de Declaração 1 e de mov. 7 dos Embargos de Declaração 2, proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

*"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA POR PESSOA PRESA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE DO AUTOR. RECURSO INOMINADO PROVIDO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LACUNA OU OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA. TESE FIRMADA: "A PESSOA PRESA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DE DEMANDA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA". MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL MANTIDO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SEGURANÇA DENEGADA. a) Considerando que o art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009 dispõe expressamente sobre a legitimidade ativa no Juizado Especial da Fazenda Pública, não há falar em aplicação subsidiária do art. 8º da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de lacuna legislativa a justificar a integração da norma. b) Fixa-se a seguinte tese: a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. c) Ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante, deve ser denegada a segurança pleiteada com a manutenção do*



*acórdão da 4ª Turma Recursal que reconheceu a legitimidade do autor, preso, na ação de indenização por dano moral ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.”*

(TJPR - Órgão Especial - 0055823-40.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 09.05.2022).

2. Nos presentes autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, definiu, de maneira unânime, que a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. Foi salientado que a Lei nº 12.153/09 prevê, em seu artigo 5º, inciso I, que poderão ser autores nos Juizados Especiais da Fazenda Pública as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que a legislação específica não traz previsão expressa quanto à impossibilidade de a pessoa presa demandar nas ações de sua competência. Explicou que, ainda que o artigo 8º da Lei nº 9.099/95 proíba a pessoa presa de ser parte nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao dispor sobre a legitimidade ativa, não impõe qualquer restrição às pessoas presas, não podendo se falar em lacuna legislativa. Nesse ponto, ressaltou a impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, conforme o disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/09, uma vez que ausente omissão legal a possibilitar a utilização de analogia. Citando doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Órgão Julgador ressaltou que a restrição de acesso da pessoa presa ao Juizado Especial da Fazenda Pública, como defendido pelo Estado do Paraná, limita o direito constitucional de amplo acesso à justiça, consoante a previsão do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como frisou que eventuais adversidades relacionadas ao cumprimento de atos processuais não podem justificar interpretação diversa do texto normativo.

De outro lado, sustenta o recorrente ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 51, inciso IV, ambos da Lei nº 9.099/95; aos artigos 1º, 2º, § 1º, 5º, inciso I, e 27, todos da Lei nº 12.153/09; ao artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09; e ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Afirma que, ainda que a Lei nº 12.153/09 seja específica, ela prevê que os Juizados Especiais da Fazenda Pública integram o Microsistema dos Juizados Especiais, bem como possibilita a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95. Aduz, nesse ponto, que os artigos 2º, § 1º, e 5º, inciso I, ambos da Lei nº

12.153/09 não podem ser interpretados de forma literal e isolada, como ocorreu no acórdão recorrido, mas sim de forma conjunta com toda a principiologia do Sistema dos Juizados Especiais. Cita, ainda, posição doutrinária e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que seguem o mesmo entendimento ora defendido. Dessa forma, pede a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se que a pessoa presa não é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em suas contrarrazões, o recorrido sustenta o não conhecimento do presente Recurso Especial, pois, sendo caso de denegação de Mandado de Segurança, caberia o Recurso Ordinário Constitucional (artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal). Afirma, nesse sentido, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se trataria de erro grosseiro. No mérito, defende a manutenção do acórdão objurgado, em razão da aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.



O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento parcial do Recurso Especial, esclarecendo ser impossível a análise da suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois configuraria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, quanto às alegadas violações aos artigos 51, inciso IV, da Lei nº 12.153/09 e 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, salientou a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, por sua vez, sustenta o provimento do Recurso Especial, ratificando os termos das manifestações anteriores do *Parquet*.

3. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial, apresentada em contrarrazões, no sentido de que o recurso cabível seria o Recurso Ordinário Constitucional. Como bem se observa, o presente Recurso Especial foi interposto em face de acórdão que julgou e fixou a tese de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, conforme a disciplina do artigo 987 do Código de Processo Civil, cabível Recursos Especial e Extraordinário na espécie.

Outrossim, no que diz com a tese firmada pelo Órgão Especial, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 30 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“A pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho; 8842 – Partes e Procuradores; e 9493 – Capacidade Processual).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.



Outrossim, a fim de demonstrar a multiplicidade da matéria ora em análise, apontamos a existência de 399 (trezentos e noventa e nove) processos sobrestados em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 30 deste E. Tribunal de Justiça, até a presente data.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **mantenho a determinação de suspensão já expedida nos autos do IRDR nº 30 TJPR**, no sentido de suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado do Paraná, em que se discuta a questão da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e intimem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Magistrados e às eminentes Magistradas deste E. Tribunal de Justiça.

8. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Direção da Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores.

**Curitiba, data da assinatura digital.**

Luiz Osório Moraes Panza  
1º Vice-Presidente

